

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2008

Apensados: PL nº 5.770/2009 e PL nº 3.351/2019

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal”, foi apresentado pelo Poder Executivo em 10/07/2008.

A Mensagem nº 482/2008, que submete o PL nº 3.723/2008 à apreciação do Congresso Nacional, está acompanhada da Exposição de Motivos nº 116/2008 – MF. De acordo com os motivos apresentados para o PL, os dispositivos propostos visam uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo referido na alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, “permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência”. Desta forma, a proposição estaria em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos dispositivos iniciais é estabelecido o âmbito de abrangência da norma proposta e são definidas as cooperativas como sociedades simples, com forma e natureza jurídica própria, conforme legislação específica.

Os arts. 3º e 4º definem o ato cooperativo, sendo este o negócio jurídico decorrente do objeto social da cooperativa, que é realizado em

proveito de seus cooperados – pessoas físicas ou jurídicas-, podendo ser praticado entre a sociedade cooperativa e o cooperado, entre a sociedade cooperativa e sua central ou confederação, ou, ainda, entre sua central e respectiva confederação. Ficam excluídos do ato cooperativo os negócios jurídicos realizados com terceiros não cooperados ou quando o beneficiário do ato for a própria cooperativa.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a Demonstração de Resultado de Exercício relativo ao ato cooperativo e definem que o lucro ou prejuízo da sociedade deverá observar o art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. Por sua vez, o art. 7º trata da Demonstração de Resultado do Exercício do resultado apurado em operações de consórcio com não cooperado, dispondo inclusive sobre a liquidação desses consórcios.

Os arts. 8º, 9º e 10, que dispõem sobre o tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, determinam a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Também preveem a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição sobre o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de exportação. Além disso, estabelecem que os valores pagos pela cooperativa aos cooperados em decorrência do ato cooperativo estão sujeitos à incidência de tributos da União nos respectivos beneficiários.

Os artigos 11, 12 e 13 definem que as sobras líquidas da sociedade cooperativa são isentas do IRPJ, mas a distribuição destas sobras sujeita-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica. Define-se também o tratamento tributário de cooperativas com investimentos em outra pessoa jurídica; e o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pela pessoa jurídica.

Os arts. 14 e 15 isentam da CSLL as sobras líquidas apuradas pela sociedade cooperativa e determinam que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento ou redução do valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base cálculo da CSLL da sociedade cooperativa. Ao seu turno, os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

O art. 16 determina que incidem sobre as cooperativas os tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso de operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte e no caso de atos não-cooperativos, bem como as receitas e os resultados decorrentes destes atos não-cooperativos.

O art. 17 dispõe que as cooperativas de consumo estão sujeitas às mesmas normas de incidência de tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O art. 18 define como mistas as sociedades cooperativas que apresentem mais de um objeto de atividades, não se aplicando a regra das cooperativas de consumo para as vendas de bens efetuadas diretamente pelas cooperativas mistas aos seus cooperados, quando vinculadas diretamente às atividades econômicas desenvolvidas por estes cooperados.

Os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 tratam da retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Os juros pagos aos cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% do imposto sobre a renda na fonte, sendo tal imposto considerado: i) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e ii) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

As sobras líquidas distribuídas aos cooperados sujeitam-se à incidência do IRRF. No caso de pessoa física, o imposto será calculado com base em tabela progressiva mensal, e, no caso de pessoa jurídica, à alíquota de 15%, como antecipação do devido no período de apuração.

No que tange ao tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa, o imposto retido sobre rendimento de aplicação financeira realizada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

O art. 23 determina que estão sujeitos ao IRPF os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas cooperadas decorrentes de serviços

profissionais prestados por meio da sociedade cooperativa, prevendo as alíquotas correspondentes.

O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (imposto de renda), no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (Cofins e PIS/PASEP), e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins, PIS/PASEP, CSLL).

Os arts. 25 a 29 preveem que as sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação do: i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ii) Imposto de Importação, IPI sobre importações, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação; e iii) Contribuições Sociais Previdenciárias dos empregados cooperados e demais trabalhadores que lhes prestem serviços.

Os arts. 39 a 90 estabelecem o tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as cooperativas.

Neste sentido, estão disciplinadas:

- as cooperativas de produção industrial nos arts. 30 a 34;
- as cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial e de venda em comum nos arts. 35 a 42;
- as cooperativas de eletrificação rural nos arts. 43 a 47;
- as cooperativas de transporte rodoviário de cargas nos arts. 48 a 52;
- as cooperativas de transporte de passageiros nos arts. 53 a 57;
- as cooperativas de trabalho nos arts. 58 a 62;
- as cooperativas de serviços de saúde nos arts. 63 a 67;
- as cooperativas de habitação nos arts. 68 a 73;
- as cooperativas de mineração nos arts. 74 a 78;

- as cooperativas sociais no art. 84;
- as cooperativas de crédito nos arts. 85 a 88;
- as cooperativas de corretores de seguros nos arts 89 a 93.

O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte, e o art. 95 efetua revogações.

Em 28/08/2009 foi apensado o PL nº 5.770/2009, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências”, estabelecendo que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Mais recentemente, em 24 de junho de 2019, foi apensado o PL nº 3.351/2019, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foram apresentadas 11 (onze) emendas ao PL nº 3723/2008, que, entre outros aspectos, incluem novas transações comerciais no conceito de ato cooperativo; modificam ou ampliam isenções ou a suspensão de tributos; e alteram, para fins tributários, o momento de apropriação, pelos cooperados, de receitas repassadas pela cooperativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, de iniciativa do Poder Executivo, visa regular, por meio de lei ordinária, o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral, no âmbito federal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda, a proposição visa uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

No entendimento de representantes do setor cooperativo, a aprovação de um projeto de lei ordinária não seria suficiente para a garantia do adequado tratamento ao ato cooperativo, pois haveria o risco de futura contestação acerca da constitucionalidade da lei e não se conseguiria a tão desejada segurança jurídica para o bom desenvolvimento das sociedades cooperativas no País.

Além disso, a ideia central do PL nº 3.723/2008 de se estabelecer o tratamento tributário ao ato cooperativo por meio da definição de cada ramo de cooperativa não é razoável, pois tal classificação em ramos não está expressa na Lei nº 5.764/1971, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas. Ao contrário, o art. 5º da Lei nº 5.764/1971, o art. 10 da Lei nº 12.690/2012 e o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelecem a liberdade de organização das cooperativas para o atendimento de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Tendo em vista as constantes transformações e a evolução por que passam o mercado e os negócios jurídicos ao longo do tempo, o setor cooperativo entende ser inapropriado o estabelecimento de um rol taxativo de ramos do cooperativismo, diante da possibilidade de reconhecimento de outros ramos ou mesmo novas operações incluídas dentro do conceito de ato cooperativo da Lei nº 5.764/1971.

Por sua vez, o PL nº 3351/2019, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa, nos parece adequado, pois visa a garantir a isonomia e a capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais,

que têm sido tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro (receita financeira menos despesas financeiras), enquanto das sociedades cooperativas vem sendo exigido o pagamento de IR e da CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, ferindo o conceito de lucro que é a regra matriz de sua incidência.

Por isso, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3351/2019, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.273/2008 e nº 5.770/2009 e das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator